



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO**

Of. Gab. nº 1106/2013. MDS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas/RS,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar Totalmente o Projeto de Lei (Of. Leg. n.º 1302/13 - Prot. Nº 6432/13) que: "Torna obrigatória ao Município de Pelotas a aplicação do teste de acuidade visual 'Escala de Snellen' - optótipos em E, em todas as crizaças e adolescentes, que tenham entre 5 (cinco) e 14 (quatorze) anos de idade, freqüentadores de pré-escolas e escolas municipais".

Razões do Veto

Senhores Vereadores

O Projeto de Lei em pauta tem por finalidade instituir a obrigatoriedade de aplicação do teste de acuidade visual "Escala de Snellen" - optótipos em E, em todas as crianças e adolescentes, que tenham entre 5 (cinco) e 14 (quatorze) anos de idade, frequentadores de pré-escolas e escolas municipais.

Depois de ouvir a Secretaria Municipal de Saúde, sobre os aspectos médicos e de operabilidade que envolvem os objetivos almejados pelo Projeto, e, ainda, após consultar a Secretaria Municipal de Educação e Desporto a respeito, e a Procuradoria do Município, com relação aos aspectos legais e constitucionais, decidi vetar a presente proposta, apesar dos seus elevados propósitos, pelos motivos que passo a expor:

- a) VÍCIO DE INICIATIVA - CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 2º, 29 e 61, § 1º, II, "b" da CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 5º, 8º, 10º, 61, I, e 82, II, III e VII da CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Estadual, combinados com o art. 1º, 4º, 62, IV e XIII da LOM.

Primeiramente, destaco que o Projeto contém vícios de validade que impedem a sua conversão em Lei, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, ao propor medida de natureza político-administrativa própria do Poder Executivo, via projeto de lei, pois compete privativamente ao Prefeito Municipal a **iniciativa na organização**

Câmara Munic. de Pelotas-26-Dez-2013-11:41-009336-1/2

e funcionamento da administração pública, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, em face da cláusula de reserva inscrita nos arts. 61, § 1º, II, "b" da CF/88, consagrando princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros e aos Municípios em tema de processo legislativo, de acordo com o interesse local, levando em consideração os parâmetros constitucionais e legais, tudo ao teor do disposto nos artigos 1º, 4º, 62, IV e XIII da LOM, artigos. 5º, 8º, 10º, 61, I e 82, II, III e VII da Carta Estadual e artigos 2º, 29 e 61, §1º, II, "b" da CF/88.

Ao lado disso, ao que decorre da redação de seus dispositivos, a proposta impõe o dever de executar e fiscalizar, fixando pontos de regulamentação, com aumento da despesa prevista, ingressando, assim, em seara estranha ao âmbito da sua iniciativa para o processo legislativo, sendo esse o entendimento esposado pelo E. TJRS, pelo que, é manifesta a inconstitucionalidade, por vício iniciativa, como exemplifico com a seguinte ementa:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO QUE DISPÕS SOBRE O FUNCIONAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DOS CENTROS DE ENTRETENIMENTO E INCLUSÃO DIGITAL (CEIDS) E LAN HOUSE. 1) OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA NO QUE SE REFERE AOS CAPÍTULOS IV E V DA LEI, ESTABELECENDO AO EXECUTIVO O DEVER DE FISCALIZAR E DETERMINANDO PONTOS PASSÍVEIS DE REGULAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 60, INC. II, D, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 2) ALEGADA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA PRIVADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ESTÁ, DENTRO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, DELIMITAR ÁREAS PARA A EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E ORDENAR O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS NA CIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº **70022494538**, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 16/06/2008)"*

A matéria objeto da demanda já foi submetida a inúmeras discussões no pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e a invasão de competência em assuntos afetos à iniciativa privativa do Governador do Estado e, por simetria, ao Prefeito Municipal, padece de iniludível inconstitucionalidade:

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.992, DE 30.6.10, DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA DROGAS EM ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. **DISPOSIÇÃO SOBRE A IMPLANTAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA. PROMULGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. RESERVA DE***

INICIATIVA CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO.
PRINCÍPIOS CONSTANTES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
REPRODUZIDOS NA CARTA ESTADUAL. AÇÃO PROCEDENTE.
UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº
70038773511, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Luiz Ari Azambuja
Ramos, 06/12/2010)".

E com maior especificidade, em relação à matéria em foco:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL QUE INSTITUIU PROGRAMA DE VISITA EM DOMICÍLIO, COM A FINALIDADE DE VACINAR AS PESSOAS IDOSAS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027639954, Tribunal Pleno, TJRS, Rel.: Ana Maria Nedel Scalzilli, 08/06/2009)"

Não pode o Executivo furtar-se ao cumprimento da Lei Orgânica do Município, que determina, no art. 62, XIII, a competência privativa do Prefeito para **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais.**

Manter o vício inerente ao Projeto de Lei apresentado, diante de tão clara inconstitucionalidade por vício de iniciativa, representa perigo ao equilíbrio e harmonia na relação que pauta os Poderes Legislativo e Executivo. Deixando passar tal questão *in albis*, sem aposição de veto, o Chefe do Executivo, como é notório, além de violar seu compromisso de zelar pela Lei Orgânica Municipal e cumprir suas normas, sofrerá restrição em sua atuação como gestor público, em matéria de Saúde, que é um dos mais importantes serviços imputáveis à Gestão Municipal. Essas as razões pelas quais **não me seria lícito, como Prefeito, deixar de vetar o Projeto em análise.**

b) VÍCIO MATERIAL – ARTIGO 167, I, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 154, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 115 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Além da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, o Projeto apresenta inconstitucionalidade material, haja vista que está em desconformidade com o art. 167, I, da Constituição Federal, que **impede o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual**, encontrando óbice, ainda, nos artigos 154 da Constituição do Estado e no art. 115 da LOM, que tratam da mesma espécie,

No caso, não há previsão orçamentária para a execução do que está consignado no Projeto em foco. A despesa que dele decorreria aos cofres municipais seria significativa e não poderia ser bancada sem previsão orçamentária própria. Segundo informações colhidas junto à Secretaria de Saúde, o atendimento do que consta no Projeto exigiria o deslocamento

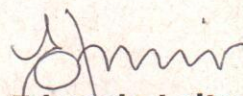
para todas as escolas municipais, que são muitas, de equipe médica especializada. São mais de 25.000 (vinte e cinco mil) crianças atendidas pelas escolas municipais.

Por fim, ainda **com base no que foi informado pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde**, existem relevantes controvérsias a respeito dos resultados efetivos da aplicação de um programa de tal monta, baseado no teste de acuidade visual "Escala de Snellen", uma vez que este teste não identifica patologias como estrabismo, glaucoma, hipermetropia, pterígio, cataratas, podendo dar a idéia de que não há patologias oftalmológicas, mesmo que a criança seja portadora de uma enfermidade importante, tendo-se o entendimento de que a aplicação deste teste não obterá resultados satisfatórios.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com o Hospital Escola está desenvolvendo um projeto que visa atender a todas as crianças em, idade escolar, as quais terão, **além da assistência multiprofissional de acordo com o que é preconizado pelo ministério da saúde**, o atendimento, na área oftalmológica, de toda a linha de consultas, exames e lentes de correções adequadas para cada caso. Enfim, uma ação de governo, típica do Executivo, a quem cabe a incumbência inarredável de **iniciativa na organização e funcionamento da administração pública, suas rotinas e seus programas de saúde pública**.

As opiniões técnicas da área médica do Município, acrescidas da despesa significativa que o Projeto de Lei acarretaria sem a necessária previsão orçamentária, indicam não estar preenchido o interesse público, que deve estar presente em toda a proposta legislativa, impondo-se o veto, portanto, também, por ser contrário ao interesse público, pelo menos na forma como está apresentada a execução do programa no Projeto, que considero inviável. São estas as razões, Senhor Presidente, que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 23 de dezembro de 2013.



Eduardo Leite
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ademar Fernandes de Ornel

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas- RS